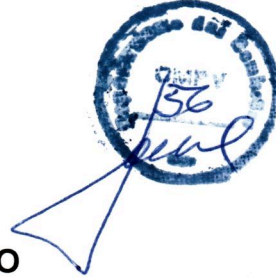




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



MENSAGEM Nº 08 / 2016.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 3.324/2015**, que “Dispõe sobre a construção de postos revendedores de combustíveis, estabelecendo a obrigatoriedade na execução de medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança contra explosões e incêndios, e dá outras providências”.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município, esta se manifestou pelo **Veto Integral** ao Projeto de Lei nº 3.324/2015, em síntese pelas seguintes razões:

“É louvável a proposta parlamentar do nobre vereador em criar normas que disciplinam sobre o licenciamento ambiental para postos de combustíveis, uma vez que a matéria prevê medidas preventivas de proteção e segurança contra incêndios.

*No entanto, o referido projeto de lei ficou prejudicado a sua viabilidade de se transformar-se em Lei, sendo concedido o **veto total por inconstitucionalidade formal**, pelas seguintes razões assim deduzidas.*

*Destaca-se que não constam nos autos informações do cumprimento do disposto nos incisos VI, VII, VIII do § 4º do art. 65 da LOM, tendo em vista que a Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, deverá convocar obrigatoriamente pelo menos **02 (duas) audiências públicas** durante a tramitação do **projeto de Lei** que versem sobre: **zoneamento urbano e uso e ocupação do solo; código de obras e edificações e da política municipal de meio ambiente.** (matéria disposto no PL Nº 3.324/2015).*

Não consta nos autos nenhuma informação técnica das Secretarias envolvidas nas legislações (SEMA, SEMTRAN, SEMFAZ, SEMOB, SEMUSB), se participaram de algum tipo de reunião ou audiência pública a fim de debater o PROJETO DE LEI Nº 3.324/2015.

Ressalta-se que o PL Nº 3.324/2015 não atende ao disposto no 67 da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que a matéria foi disciplinada por LEI ORDINÁRIA, quando deveria ser por intermédio de LEI COMPLEMENTAR, uma vez que a matéria trata de assuntos relacionados ao código de obras ou de edificações; - código de zoneamento urbano e direitos suplementares ao uso e ocupação do solo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



- código de postura além de políticas do meio ambiente.

Assim, observa-se que o CONTEÚDO da matéria (PL Nº 3.324/2015) em tratativa é de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal**, uma vez que se trata de assuntos pertinentes a organização e estrutura da administração pública, senão vejamos dispositivos da LOM:

“Art. 65.

§ 1º. São de **iniciativa privativa do Prefeito as leis** que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 67. São objetos de **leis complementares** as seguintes matérias:

I - lei de estrutura administrativa;

(...)

III - código de obras ou de edificações;

IV - código de zoneamento urbano e direitos suplementares ao uso e ocupação do solo;

V -

VI - código de parcelamento do solo;

VII - código de postura;

(...)

XI - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

“Art. 87. **Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei; “. (nosso grifo)

Percebe-se que o Administrador Público não tem muita margem para discricionariedade e nem arbitrariedade, uma vez que a norma proposta enquadra-se como um Ato Vinculativo.

Na concepção de Hely Lopes Meirelles¹ “Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização”, ao passo que “discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização”.

Por fim, alerta-se também que o PL Nº 3.324/2015 em seu art. 28 está revogando as seguintes legislações municipais: **LC Nº 097/99** (Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo); **LEI Nº 63/73** (Código de Obras), art. 302; **LEI Nº 1.954/2011**, art. 18, inciso VI, art. 28 e incisos I a III (Padronização das Calçadas).

Por todo o exposto, emitimos parecer **desfavorável** ao projeto de **Lei nº 3.324/2015**, considerando que foi elaborado **sem observância** das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, isto é, por tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Executivo Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



*Sendo assim, opino pelo **veto integral do Projeto de Lei nº 3.324/2015**, por **inconstitucionalidade formal** em razão do não cumprimento ao rito do processo legislativo, bem como por invasão de competência dos Poderes nos termos da Lei Orgânica Municipal”.*

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 25 de Janeiro de 2015.

MAURO NAZIF RASUL
Prefeito